

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO PÓS-MORTE E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO: ANÁLISE DIANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA MULTIPARENTALIDADE

Autores do artigo: Marcelo Martins Costa
Almir Garcia Fernandes

RESUMO

O presente artigo científico analisa o reconhecimento do vínculo socioafetivo pós-morte e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da multiparentalidade. Nas últimas décadas, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por profunda transformação, deixando de se fundamentar apenas em laços biológicos ou formais para admitir relações constituídas pelo afeto, pela convivência e pela intenção de constituir família. Nesse cenário, a socioafetividade consolidou-se como fundamento relevante do Direito de Família contemporâneo, permitindo o reconhecimento jurídico de vínculos parentais baseados na realidade afetiva.

O estudo examina a possibilidade de reconhecimento judicial da filiação socioafetiva após o falecimento do suposto pai ou mãe, bem como os efeitos dessa declaração no âmbito sucessório, especialmente quanto ao direito à herança. A pesquisa analisa doutrina, legislação e jurisprudência, demonstrando que o reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais, preservar a identidade familiar e assegurar igualdade entre os filhos.

Conclui-se que, diante da evolução do conceito de família e da valorização do afeto como elemento formador das relações familiares, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, mesmo após a morte, revela-se instrumento essencial para a concretização da justiça, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da entidade familiar.

Palavras-chave: Socioafetividade; filiação socioafetiva; multiparentalidade; direito sucessório; dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o conceito de família no Brasil, tanto sob a ótica jurídica quanto social, passou por significativas mudanças. A visão tradicional, baseada exclusivamente em laços biológicos e matrimoniais, foi gradualmente substituída por uma concepção mais abrangente, inclusiva e centrada no afeto.

A socioafetividade é a ideia de que os vínculos familiares e sociais podem ser construídos pelo afeto, e não apenas pela genética ou pela lei. Em outras palavras, trata-se do

reconhecimento de relações baseadas no amor, cuidado e convivência, como quando alguém é considerado pai ou mãe por laços afetivos, mesmo sem ligação biológica

A valorização dos vínculos construídos por meio do afeto, da convivência e da intenção de formar uma família tornou a socioafetividade um dos fundamentos do moderno Direito de Família brasileiro.

Com isso, o ordenamento jurídico passou a admitir a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de coexistência entre pais biológicos e afetivos, garantindo aos filhos direitos e obrigações perante todos os genitores reconhecidos.

Contudo, ainda há controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto ao reconhecimento do vínculo socioafetivo após a morte da pessoa considerada pai ou mãe afetiva. Essa discussão é relevante, pois tal reconhecimento pode impactar diretamente o Direito das Sucessões, afetando a divisão de bens, os direitos dos herdeiros e a ordem de vocação hereditária, levantando-se os seguintes questionamentos: seria possível reconhecer a parentela socioafetiva após a morte de qualquer dos familiares? Quais impactos esse reconhecimento traria ao Direito das Sucessões.

Diante desse contexto, este estudo tem como propósito examinar os efeitos jurídicos do reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem* no campo sucessório, à luz dos Princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade, além da consolidação da multiparentalidade.

Busca-se entender como as transformações nas estruturas familiares influenciam a sucessão hereditária, especialmente quando o vínculo afetivo é reconhecido apenas após o falecimento de um dos envolvidos.

A importância do tema reside na necessidade de harmonizar as novas realidades familiares, com a segurança jurídica das relações patrimoniais, assegurando a efetividade dos Direitos Fundamentais, e o respeito à diversidade das formas de organização familiar presentes na sociedade brasileira atual.

Adotar-se-á o método dedutivo como abordagem de pesquisa, partindo de premissas gerais para a compreensão e solução de situações específicas. Para isso, serão empregados procedimentos metodológicos que envolvem a análise de obras de doutrinadores de referência na matéria, bem como o estudo dos princípios constitucionais ligados aos direitos e garantias fundamentais, aliados à jurisprudência contemporânea pertinente ao tema. A investigação será conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se publicações acadêmicas e demais materiais já consolidados, etapa essencial na elaboração de trabalhos científicos. Além disso, recorrer-se-á à pesquisa explicativa, a fim de identificar os fatores que motivam a ocorrência

do fenômeno estudado, e à pesquisa histórica, visando estabelecer uma relação entre a evolução do Direito brasileiro e o contexto atual.

1 – A evolução do conceito de filiação no Direito brasileiro

A filiação na promulgação do Código Civil brasileiro de 1916 apresentava um viés biológico e discriminatório, pois era caracterizada como obrigatória e decorrente apenas do casamento, sendo este indissolúvel.

O Código Civil brasileiro de 1916 apresentava distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos. Seria legítimo o filho que é gerado na constância do casamento. A filiação ilegítima seria aquela em que o filho é gerado de pais não casados entre si, podendo ser natural, pais não casados e sem impedimentos para o casamento, ou espúrio, havendo impedimento para o casamento.

Vale ressaltar que os filhos adotivos eram aqueles considerados resultantes de ato jurídico e de vontade, e também, não eram considerados legítimos, apenas equiparados a tal.

Essa diferenciação gerava discriminação jurídica e social, refletindo um sistema patriarcal que protegia o casamento e a honra da família em detrimento da dignidade do filho.

Segundo Dias (2022) no Código Civil brasileiro de 1916, somente podia adotar quem não tivesse filhos e, para tanto, era exigida a idade mínima de 50 anos para o adotante e a diferença de 18 anos entre ele e o adotado. Chamada de simples a adoção tanto de maiores como de menores, era levada a efeito por Escritura Pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado. Ainda tratava a adoção de forma restrita, concebendo-a como um ato que não rompia completamente o vínculo com a família biológica e se destinava principalmente a adultos ou como "consolo" para casais sem filhos.

O Código Civil brasileiro de 1916 tratava a adoção de forma restritiva, focada principalmente nos interesses dos adotantes e sem o objetivo de integrar plenamente o adotado à família, o que gerava discriminação em relação aos filhos biológicos. O caráter contratual do instituto era nítido. O adotado quando capaz e maior manifestava pessoalmente o seu consentimento, se fosse menor e incapaz era representado pelo pai, tutor ou pelo curador durante o processo de adoção. Registre-se que o vínculo da adoção poderia ser dissolvido por acordo de vontade entre as partes maiores. (Venosa, 2017).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcou a superação definitiva das distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, anteriormente previstas

no Código Civil brasileiro de 1916, que restringia de forma significativa os direitos daqueles nascidos fora do casamento.

Com a adoção dos Princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a nova ordem constitucional aboliu qualquer forma de discriminação na filiação, assegurando tratamento isonômico a todos os filhos, independentemente da origem. Essa mudança representou um avanço substancial no Direito Familiar e Sucessório ao reconhecer plenamente a pluralidade das estruturas familiares e reforçar a proteção integral das relações parentais.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu uma revolução no conceito de filiação, com o intuito de se adequar à nova realidade da família brasileira, que passou a considerar como mais importante, o vínculo da união e da afetividade na relação familiar, não mais caracterizada somente pelo casamento, mas sim, pelo vínculo afetivo existente, tal como prevê o §6º do artigo 227.¹

A Constituição de 1988 introduziu mudanças profundas no Direito de Família ao romper com o modelo patriarcal tradicional, que se estruturava unicamente no casamento e estabelecia tratamento desigual aos filhos concebidos fora dessa união. Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. (Dias, 2022).

Para Venosa (2017), com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, extinguiu-se definitivamente a noção de filiação ilegítima. Desde então, o ordenamento jurídico passou a vedar qualquer diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adotivos ou adulterinos, incorporando o Princípio da afetividade como fundamento essencial do Direito de Família contemporâneo. Assim, no sistema jurídico brasileiro atual, prevalece a compreensão de que todos os filhos possuem a mesma condição jurídica, sem qualquer forma de hierarquização.

O artigo 227, §6º, teve o efeito de democratizar a filiação, garantindo aos filhos o mesmo status jurídico, seja o vínculo decorrente de casamento, união estável, adoção ou outra origem.

Para Dias (2022), esse dispositivo é o marco da igualdade entre os filhos e da humanização do Direito de Família, reconhecendo a filiação como vínculo jurídico baseado na dignidade da pessoa humana, e não na origem biológica.

¹ De acordo com a Carta Magna, em seu artigo 227, §6º, temos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com a promulgação do Código Civil brasileiro de 2002, houve a revogação expressa do Código Civil brasileiro de 1916, apresentando várias mudanças no Direito de Família, sendo estas em relação aos valores, e em sua composição, preocupando-se com os laços de afetividade e convivência familiar existentes.

No que se refere à filiação, uma das principais alterações do Código Civil brasileiro de 2002, foi com relação à alteração do título do Capítulo II, que antes se tratava apenas “a filiação legítima”, passando a ser mais abrangente, tratando-se “da Filiação”.

Desta forma, os filhos, oriundos ou não de relação de casamento, ou mesmo de adoção, passaram a ter os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer tipo de discriminação.

A maternidade/paternidade não é mais vista pela sociedade apenas pelo critério biológico, uma vez que novas famílias surgem com base daquilo que é adquirido através da convivência familiar, ou seja, do afeto.

Segundo Dias (2024), a parentalidade não decorre apenas do sangue, mas principalmente do amor, do cuidado e da convivência, pois uma das maiores defensoras do reconhecimento da filiação socioafetiva, entende o afeto como elemento formador da parentalidade contemporânea.

Assim, o vínculo socioafetivo, constituído na convivência e no exercício do papel parental, tem a mesma força jurídica que o vínculo biológico.

No quesito proteção legal, os Princípios Constitucionais, dotados de força normativa, proporcionaram grandes transformações no Direito de Família brasileiro, gerando o reconhecimento da filiação de forma que se amolde a sociedade em evolução.

Entre eles, podemos destacar: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Solidariedade, o Princípio da Igualdade, o Princípio da Liberdade, o Princípio da Convivência Familiar, o Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, todos resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eliminou qualquer tipo de distinção entre os filhos, pois a igualdade de tratamento, independentemente da origem da filiação, com seus Princípios, impôs ao legislador e ao intérprete da lei, o dever de eliminar qualquer resquício de discriminação.

Este entendimento está de acordo com os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, que são a base do Direito de Família moderno.

Dias (2024) reforça que a filiação socioafetiva não depende de previsão expressa, pois decorre dos Princípios Constitucionais da dignidade, da solidariedade familiar e da afetividade, reconhecidos pelos tribunais brasileiros.

A questão da afetividade é o reconhecimento jurídico da filiação moderna, representando uma nova base de valores para o Direito de Família.

Assim, o genitor é aquele que exerce a função parental, e não necessariamente quem contribuiu biologicamente para o nascimento.

A filiação passa a ser um vínculo jurídico de natureza pessoal, não meramente biológica, devendo prevalecer a verdade socioafetiva sobre a biológica, quando esta não expressar a realidade familiar. Em outras palavras, Estado e o Direito devem proteger todas as formas de filiação, garantindo igualdade e reconhecimento da pluralidade das famílias (Dias, 2022).

A multiparentalidade é o reconhecimento jurídico, ao qual um indivíduo pode ter mais de um pai, e/ou mais de uma mãe, seja através de vínculos biológicos e/ou socioafetivos, ou seja, é o estabelecimento de vínculo do filho com mais de um pai e/ou com mais de uma mãe.

Com a aplicação da multiplicidade de vínculos, nenhum dos pais será excluído da relação familiar, tendo como resultado, o benefício dos filhos.

O reconhecimento da multiparentalidade é uma consequência lógica do avanço do conceito de filiação e da valorização dos laços afetivos e reais de convivência. Inclusive existe a possibilidade de reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, garantindo a ambos os pais ou mães igualdade de direitos e deveres, inclusive quanto a alimentos, guarda e sucessão (Dias, 2024).

A evolução reflete a transformação da própria noção de família, marcada pela transição de um modelo patriarcal e biológico para um modelo igualitário e afetivo, em conformidade com os Princípios Constitucionais.

Segundo Dias (2024), o Direito de Família deixou de ser centrado no patriarcado e no casamento para se tornar um direito da pessoa e das relações afetivas, onde o filho é sujeito de direitos e a família é espaço de afeto, cuidado e pertencimento.

2 – O vínculo socioafetivo pós-morte

O vínculo socioafetivo pós-morte consiste na manutenção do reconhecimento jurídico da relação de parentalidade fundada no afeto, mesmo após o falecimento do ascendente

socioafetivo, assegurando a preservação dos efeitos jurídicos decorrentes dessa relação familiar.

O afeto passou a ter relevância jurídica nas relações familiares brasileiras contemporâneas, constituindo elemento determinante da filiação.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte é uma manifestação do Princípio da afetividade e da realidade familiar contemporânea, na qual o afeto se torna elemento fundante das relações parentais, mesmo quando o vínculo biológico está ausente. (Farias e Rosenvald, 2018).

Impõe-se analisar o vínculo socioafetivo pós-morte, sob a perspectiva da afetividade como valor jurídico e da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família e Sucessório.

A afetividade constitui verdadeiro valor jurídico, com força normativa nas relações familiares.

A partir dessa concepção, Farias e Rosenvald (2018) reconhecem a possibilidade de declaração do vínculo de filiação socioafetiva após a morte do suposto pai ou mãe afetiva, desde que comprovada a posse do estado de filho durante a vida do falecido ou da falecida.

O ordenamento jurídico brasileiro deve estar preparado para reconhecer e garantir os direitos dessas pessoas, em especial após o falecimento dos pais afetivos.

Quanto ao Direito Familiar e Sucessório, é importante destacar que a evolução da sociedade e as mudanças nos valores e concepções acerca dos novos arranjos familiares tiveram reflexos diretos no âmbito jurídico.

Para Venosa (2017), o vínculo socioafetivo é expressão da evolução do conceito de família e da superação da primazia dos laços biológicos, de modo que a paternidade e a maternidade socioafetivas são plenamente legítimas quando se baseiam em laços de convivência, amor e cuidado contínuos.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pós-morte é juridicamente possível, desde que haja provas inequívocas de que, em vida, o falecido exerceu as funções parentais com intenção e comportamento típicos de pai ou mãe. (Venosa, 2017).

A morte do pai ou da mãe socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo, desde que haja provas concretas de que a relação de filiação se constituiu em vida.

Em outras palavras, em vida existia posse do estado de filho, caracterizada pelos elementos: uso do nome de família ou tratamento como filho, tratamento público e contínuo como filho, e o reconhecimento social da condição de filho. (Farias e Rosenvald, 2018).

Segundo Venosa (2017), o falecimento não extingue o direito de filiação, pois o reconhecimento tem natureza declaratória, não criando o vínculo, mas revelando juridicamente uma situação de fato já existente.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve um importante avanço ao reconhecer a igualdade jurídica de todos os filhos, assim como no Código Civil brasileiro de 2002, que passaram a ampliar os direitos dos filhos socioafetivos, estabelecendo o Princípio da Afetividade como um dos fundamentos das relações familiares, sendo que o afeto passou a ser valorizado e reconhecido como um elemento essencial na formação da família.

O reconhecimento pós-morte da filiação socioafetiva deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos, consagrados nos artigos 1º, III e 227, §6º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no artigo 1596 do Código Civil brasileiro de 2002. (Venosa, 2017). O vínculo socioafetivo repercute no Direito Sucessório, garantindo ao filho reconhecido igualdade de direitos hereditários.

Farias e Rosenvald (2018) afirmam que o reconhecimento pode ser feito pós-morte, inclusive para fins sucessórios, pois a afetividade gera efeitos jurídicos e deve ser tutelada mesmo após a morte, em respeito à igualdade entre os filhos.²

Negar o reconhecimento do vínculo socioafetivo pós-morte seria contrário aos valores constitucionais da afetividade e da dignidade humana, que orientam o Direito Civil brasileiro atual.

A família contemporânea é construída sobre vínculos de solidariedade e cuidado recíprocos, e não apenas sobre a genética.

A morte não extingue o direito de ver reconhecida o vínculo socioafetivo, pois o reconhecimento é declaratório, e não constitutivo. (Farias e Rosenvald, 2018).

Assim, é plenamente cabível o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva após a morte, com todos os efeitos pessoais e sucessórios correspondentes, inclusive quanto à partilha de bens e à ordem de vocação hereditária.

O afeto se transformou em critério jurídico de filiação, capaz de produzir efeitos patrimoniais e pessoais. Venosa (2017) enfatiza que a realidade afetiva deve prevalecer sobre a verdade biológica quando o convívio demonstra a existência de uma relação filial efetiva.

² Artigo 227, §6º, e à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (Venosa, 2017).

3 – Reflexos no Direito Sucessório

O reconhecimento do vínculo socioafetivo após a morte produz importantes consequências no âmbito do Direito das Sucessões no Brasil.

Essa compreensão permite que os filhos de criação sejam equiparados, para fins hereditários, aos descendentes biológicos ou adotivos, mesmo quando o falecimento do ascendente afetivo ocorre antes da formalização da filiação.

Rizzardo (2019) reconhece que a filiação socioafetiva, mesmo quando declarada após a morte do suposto pai ou mãe, produz efeitos sucessórios plenos, desde que seja comprovada de forma consistente a existência do vínculo afetivo durante a vida. Para o autor, o elemento central é a realidade sociofamiliar, que deve prevalecer sobre formalidades cartorárias, pois o Direito de Família moderno se orienta pela verdade afetiva e não apenas pela biológica.

Uma vez reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva após a morte, os efeitos sucessórios retroagem, integrando o filho socioafetivo ao rol dos herdeiros necessários, equiparado ao filho biológico ou adotivo.

Gonçalves (2024) reconhece que a afetividade se tornou um dos pilares estruturantes do Direito de Família, influenciando diretamente o Direito das Sucessões.

Tal possibilidade decorre da Tutela Constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade, sendo viabilizada por meio do reconhecimento judicial da filiação póstuma, desde que demonstrada a posse do estado de filho, evidenciada pelo uso do nome, pelo tratamento familiar e pela notoriedade social dessa relação.

Dessa forma, assegura-se uma partilha de bens mais justa e isonômica, reafirmando que os laços familiares transcendem a origem genética e se constroem essencialmente pelo afeto e pelo cuidado.

A filiação, no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, não se limita ao vínculo biológico, mas abrange também a parentalidade fundada no afeto.

Para Gonçalves (2024), a socioafetividade consolidou-se como elemento formador do estado de filiação, com respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos.

Assim, uma vez demonstrada a posse do estado de filho, o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que realizado após a morte do suposto pai ou mãe, produz efeitos plenos no campo sucessório.

Para Rizzardo (2019) o eixo central da análise reside na realidade sociofamiliar efetivamente vivenciada, que deve prevalecer sobre eventuais ausências ou imperfeições de natureza registral. Isso decorre da compreensão de que o Direito de Família contemporâneo é guiado pela verdade afetiva, e não apenas pelos elementos biológicos ou formais, sendo a paternidade alicerçada no convívio contínuo e no afeto, sua legitimidade, efeitos e a possibilidade de coexistência com a paternidade consanguínea, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrossim, analisa sua interferência no âmbito do Direito Sucessório, porquanto fundamenta a multiparentalidade, instituto reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, dotado de relevante valor jurídico e social, que acarreta em inevitáveis mudanças e transformações do direito de pais e filhos quanto à sucessão.

Segundo Gonçalves (2024) é o efeito retroativo (*ex tunc*) do reconhecimento da filiação, que repercute diretamente no Direito Sucessório. Como o estado de filiação possui natureza jurídica permanente, sua afirmação tardia não impede que seus efeitos retornem ao momento da abertura da sucessão, assegurando ao filho socioafetivo direitos hereditários plenos.

Em razão disso, o reconhecimento da filiação após o falecimento do pai ou da mãe socioafetiva, pode ensejar a retificação ou até a anulação da partilha, caso tenha havido exclusão indevida do herdeiro socioafetivo. Gonçalves (2024) observa, entretanto, que tais pretensões devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Legislação Civil.

Rizzardo (2024) ressalta que, sob o prisma jurídico, não há espaço para discriminação entre as modalidades de filiação, uma vez que todas integram de forma idêntica o núcleo familiar. A coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva é juridicamente admitida no ordenamento brasileiro, configurando a chamada multiparentalidade.

Nessa modalidade, o indivíduo pode ser registrado simultaneamente com mais de um pai e/ou mãe, abrangendo tanto os genitores biológicos quanto aqueles reconhecidos pela relação afetiva.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa possibilidade, atribuindo a todos os pais e mães envolvidos iguais direitos e obrigações, inclusive no tocante à herança, alimentos e demais

efeitos jurídicos, sem qualquer hierarquia entre as formas de filiação. O reconhecimento pode ocorrer pela via judicial ou, havendo consenso entre os interessados, diretamente em cartório.

Entre os principais reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento socioafetivo após a morte, Rizzardo (2019) destaca a equiparação plena na herança, assegurando ao filho socioafetivo o direito à legítima e à concorrência igualitária com os demais descendentes. A filiação afetiva, constitui uma forma legítima de parentesco e, portanto, não pode sofrer qualquer restrição patrimonial em razão de sua origem.

Gonçalves (2024) admite a possibilidade de multiparentalidade, realidade consolidada no Direito brasileiro. Nesse contexto, o filho pode possuir simultaneamente vínculos de filiação biológica e socioafetiva, sem que um anule o outro. Essa pluralidade repercute também no âmbito sucessório, permitindo que o filho herde de ambos os pais, biológico e socioafetivo, ampliando, portanto, os troncos familiares sucessórios a que se vincula.

Para Gonçalves (2024), essa solução é compatível com a evolução principiológica do Direito de Família brasileiro, que valoriza o afeto como elemento formador de relações jurídicas estáveis. Contudo, ressalta a necessidade de prova inequívoca da posse do estado de filho, especialmente quando o reconhecimento após a morte ocorre sem manifestação expressa do falecido em vida.

A demonstração de elementos como trato, nome e fama é indispensável para que a filiação socioafetiva seja acolhida pelo Poder Judiciário brasileiro, e produza efeitos sucessórios. Essa cautela busca evitar fraudes ou alegações oportunistas, especialmente em processos envolvendo patrimônio.

Outro ponto relevante é a retroatividade dos efeitos. O reconhecimento judicial do vínculo não cria a filiação, mas apenas declara uma realidade preexistente. Por essa razão, seus efeitos retroagem ao momento em que a relação de afeto se consolidou, alcançando todos os impactos patrimoniais, inclusive os hereditários. Assim, mesmo que o óbito tenha antecedido a ação declaratória, o filho socioafetivo passa a integrar o quadro hereditário do falecido.

Rizzardo (2019) também observa a necessidade de preservar a segurança jurídica, razão pela qual exige-se prova robusta da posse de estado de filho, sendo, convivência pública, tratamento como tal, dependência econômica e reconhecimento social. Essa cautela evita fraudes sucessórias e assegura que apenas vínculos afetivos verdadeiros produzam efeitos patrimoniais.

Outro reflexo importante diz respeito à multiparentalidade, admitida pela doutrina e jurisprudência contemporâneas. O reconhecimento após a morte não impede que o indivíduo mantenha simultaneamente os vínculos biológico e socioafetivo, podendo cumular direitos

sucessórios oriundos de ambos, sem necessidade de excluir um dos vínculos para validar o outro.

Rizzardo (2019) sustenta que o reconhecimento, após a morte, da filiação socioafetiva gera efeitos sucessórios completos, em regime de igualdade com qualquer outra forma de filiação, respeitando a multiparentalidade, a retroatividade e a proteção da família afetiva como entidade constitucionalmente tutelada.

Por fim, Rizzardo (2019) enfatiza a natureza declaratória da sentença de filiação socioafetiva. Como a decisão judicial reconhece uma relação que já existia no plano fático, seus efeitos incidem integralmente sobre o direito sucessório, como se o filho estivesse formalmente registrado antes do falecimento.

Para Gonçalves (2024), o reconhecimento após a morte da filiação socioafetiva gera todos os efeitos sucessórios próprios da filiação, respeitando-se a igualdade entre os filhos, a retroatividade do estado de filiação e a possibilidade de multiparentalidade. O autor reforça que tais efeitos não constituem inovação, mas consequência direta da evolução do Direito de Família brasileiro, e de sua harmonização com os valores constitucionais contemporâneos.

Dessa forma, ocorre o reforço da plena eficácia sucessória da filiação socioafetiva reconhecida após a morte, harmonizando verdade afetiva, segurança jurídica e igualdade entre as modalidades de filiação no âmbito do Direito de Família brasileiro contemporâneo.

Diante disso, verifica-se que o reconhecimento pós-morte da filiação socioafetiva repercute diretamente na sucessão, garantindo igualdade entre os filhos e efetividade aos princípios constitucionais.

4 – Conflitos Principiológicos

No Brasil, o reconhecimento do vínculo socioafetivo, inclusive após a morte, tem como pano de fundo dois vetores: a evolução dos arranjos familiares, com ênfase na afetividade como elemento jurídico relevante e não apenas biológico; e a necessidade de efetivar direitos sucessórios com base nos Princípios Constitucionais, em especial, dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade.

Tartuce (2022) trata da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva como fenômenos constitucionais que emergem da posse do estado de filho e do reconhecimento social

do vínculo, e não apenas de laços biológicos. O autor associa essa evolução à dignidade da pessoa humana e aos valores emergentes do Direito Brasileiro contemporâneo.

Carvalho (2023) admite o reconhecimento do vínculo socioafetivo mesmo após a morte do suposto pai ou mãe, desde que, o vínculo afetivo tenha existido em vida, haja prova robusta da posse do estado de filho, como trato, fama e nome, e que não se trate de mero interesse patrimonial posterior à morte. Para o autor, a morte não apaga uma realidade afetiva consolidada, e negar o reconhecimento seria violar a dignidade da pessoa humana do filho socioafetivo.

O vínculo socioafetivo é reconhecido juridicamente, e os efeitos patrimoniais, inclusive sucessórios não podem ser ignorados, porque a função da sucessão é proteger a continuidade das relações familiares e promover solidariedade social, valores que se derivam do Princípio da dignidade da pessoa humana.

Tartuce (2022) discute que, diante da multiparentalidade, os efeitos familiares e sucessórios passam a ser considerados para além do critério biológico, em consonância com a evolução jurisprudencial e constitucional.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, os efeitos sucessórios são automáticos, pois, o princípio da igualdade entre os filhos impede qualquer distinção, ainda a filiação socioafetiva gera os mesmos direitos sucessórios da filiação biológica, e a sucessão é consequência lógica do estado de filiação. Não existe filiação parcial, ou há filiação com todos seus efeitos, ou não há (Carvalho, 2023).

Dessa forma, ocorre o reforço da plena eficácia sucessória da filiação socioafetiva reconhecida após a morte, harmonizando verdade afetiva, segurança jurídica e igualdade entre as modalidades de filiação no âmbito do Direito de Família brasileiro contemporâneo

Para Carvalho (2023), em concordância ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, existe a possibilidade de multiparentalidade, inclusive com repercussões sucessórias, pois apresenta como entendimento central, que a coexistência de vínculos biológico e socioafetivo não exclui direitos sucessórios, que o filho oriundo da multiparentalidade herda de todos os pais reconhecidos, e que não há violação à ordem sucessória, mas sim ampliação do círculo de herdeiros, decorrente da realidade familiar. Desta forma, o Direito Sucessório deve refletir a complexidade das famílias contemporâneas, sob pena de injustiça material.

Os conflitos principiológicos configuram situações em que princípios jurídicos de igual hierarquia entram em tensão no âmbito de um mesmo caso concreto. Diferentemente das antinomias entre regras, tais colisões não se resolvem mediante critérios tradicionais de

hierarquia, especialidade ou cronologia, uma vez que os princípios não operam de modo excludente. Nessas hipóteses, impõe-se a utilização da técnica da ponderação, por meio da qual se busca identificar qual princípio deve prevalecer na situação específica, sem que o outro seja invalidado ou afastado definitivamente do ordenamento jurídico.

A análise da filiação socioafetiva com repercussões sucessórias, especialmente quando reconhecida após a morte, revela relevantes tensões principiológicas no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.

Esses conflitos exigem do intérprete do Direito uma ponderação cuidadosa entre valores constitucionais fundamentais, de modo a compatibilizar a proteção da dignidade humana, a segurança jurídica, a igualdade entre os filhos e a vedação ao enriquecimento sem causa (Tartuce, 2022).

Para Tartuce (2022) o primeiro eixo de tensão estabelece-se entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da certeza jurídica. A dignidade impõe que o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário reconheçam vínculos familiares efetivos, ainda que não formalizados em vida, sobretudo quando a realidade fática demonstra a existência de uma relação parental consolidada. Negar efeitos jurídicos a tais vínculos significaria desconsiderar a identidade, a história e a condição existencial do filho socioafetivo.

Por outro lado, o princípio da certeza jurídica adverte contra soluções que possam gerar instabilidade e imprevisibilidade na sucessão patrimonial, especialmente quando o reconhecimento da filiação ocorre após a morte do autor da herança.

Nesse contexto, Tartuce (2022) adota posição intermediária e ponderada, inclinando-se a privilegiar a dignidade e a efetivação de vínculos reais, desde que comprovados de forma objetiva e consistente. Para o autor, a admissão do reconhecimento após a morte deve estar condicionada à demonstração inequívoca da posse do estado de filho, evitando-se decisões baseadas em meras alegações tardias ou frágeis.

Para Tartuce (2022), outro conflito relevante surge entre o princípio constitucional da igualdade entre os filhos e os critérios probatórios exigidos para o reconhecimento da socioafetividade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a absoluta igualdade entre filhos, independentemente de sua origem biológica ou afetiva, o que fundamenta a equiparação sucessória entre filiação biológica e socioafetiva.

Todavia, quando o reconhecimento se dá após o falecimento do suposto genitor, impõe-se a necessidade de prova robusta da existência do vínculo em vida. Esse equilíbrio entre

assegurar a igualdade material e evitar a banalização da filiação jurídica constitui um ponto sensível da matéria.

Tartuce (2022), em consonância com a doutrina majoritária, sustenta que o vínculo socioafetivo deve estar efetivamente consolidado durante a vida do falecido e adequadamente demonstrado por elementos objetivos, como a convivência pública, contínua e duradoura, o tratamento recíproco como pai e filho e o reconhecimento social dessa condição. Dessa forma, preserva-se o princípio da igualdade sem comprometer a seriedade e a estabilidade das relações familiares e sucessórias.

Por fim, Tartuce (2022) destaca o conflito entre a multiparentalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa. O reconhecimento de múltiplos vínculos parentais pode conduzir a situações em que diversos laços familiares concorram simultaneamente à mesma herança, o que suscita críticas quanto à possibilidade de excessiva fragmentação patrimonial ou de vantagens indevidas.

Parte da doutrina questiona se a atribuição de efeitos sucessórios plenos a todos os vínculos não resultaria em enriquecimento injustificado.

Contudo, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Tartuce (2022) afasta essa objeção ao sustentar que a multiparentalidade, quando fundada em vínculos reais e legítimos, não autoriza a exclusão automática de efeitos sucessórios de um vínculo em detrimento de outro.

A pluralidade parental deve ser compreendida como expressão da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, não havendo falar em enriquecimento sem causa quando os direitos sucessórios decorrem de relações familiares efetivamente existentes e juridicamente reconhecidas (Tartuce, 2022).

Carvalho (2023) destaca relevantes conflitos principiológicos, propondo soluções que buscam conciliar a efetivação da dignidade humana com a preservação da segurança jurídica e da justiça distributiva no âmbito sucessório.

O reconhecimento da filiação após o falecimento do suposto genitor, embora necessário para assegurar a identidade, a origem familiar e a plena inserção do indivíduo em sua história afetiva, pode gerar instabilidade nas relações patrimoniais já consolidadas, gerando o conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica (Carvalho, 2023).

Para evitar que tal reconhecimento se converta em instrumento de oportunismo sucessório, Carvalho (2023) propõe a adoção de critérios probatórios rigorosos, exigindo demonstração inequívoca da existência de vínculo socioafetivo público, contínuo e duradouro. Dessa forma, a segurança jurídica não é suprimida, mas relativizada em favor da justiça

material, permitindo que a sucessão reflita vínculos familiares efetivamente existentes, sem comprometer a previsibilidade do sistema.

Para Carvalho (2023) outro ponto de tensão reside no conflito entre os princípios da igualdade entre os filhos e a proteção da herança legítima. A inclusão de novos herdeiros, especialmente em hipóteses de reconhecimento tardio de filiação, pode implicar redução da quota dos herdeiros previamente reconhecidos, gerando resistência fundada em expectativas patrimoniais consolidadas.

Todavia, segundo Carvalho (2023), a igualdade constitucional deve prevalecer, uma vez que a herança não constitui direito adquirido antes da abertura da sucessão, mas mera expectativa de direito. Assim, a sucessão legítima deve refletir a realidade dos vínculos familiares, assegurando tratamento isonômico a todos os filhos, independentemente da forma de constituição da filiação.

Por fim, Carvalho (2023) destaca o conflito entre a multiparentalidade e a alegação de enriquecimento sem causa. Crítica recorrente sustenta que o filho multiparental seria indevidamente beneficiado ao herdar de mais de um genitor.

Carvalho (2023) refuta tal argumento ao afirmar que cada vínculo parental é juridicamente autônomo e que o Direito Sucessório decorre do estado de filiação, e não da quantidade de pais ou mães reconhecidos.

Ademais, inexistente enriquecimento sem causa, uma vez que os patrimônios transmitidos são distintos e provenientes de relações familiares diversas, fundadas em vínculos afetivos legítimos (Carvalho, 2023).

A filiação socioafetiva após a morte e seus efeitos sucessórios impõem uma delicada tarefa de ponderação entre princípios constitucionais de elevada densidade normativa.

Tartuce (2022) demonstra grande relevância ao propor soluções que conciliam a proteção da dignidade e da igualdade com a preservação da segurança jurídica e da racionalidade patrimonial, contribuindo para a construção de um modelo sucessório sensível à realidade afetiva sem abdicar da estabilidade do sistema jurídico.

A análise de Tartuce (2022) acerca dos reflexos sucessórios da filiação socioafetiva revela uma concepção do Direito Sucessório alinhada às transformações contemporâneas das estruturas familiares e à centralidade dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro.

A sucessão não pode permanecer atrelada exclusivamente a modelos tradicionais de filiação, devendo reconhecer vínculos socioafetivos sólidos, ainda que constituídos ou

reconhecidos post mortem, desde que devidamente comprovados por critérios probatórios idôneos (Tartuce, 2022).

Nesse contexto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade assumem papel estruturante, legitimando a ampliação do conceito de filiação e a extensão de seus efeitos patrimoniais.

Tartuce (2022) demonstra que a proteção jurídica aos vínculos afetivos não representa afronta à segurança jurídica, desde que o reconhecimento da socioafetividade seja pautado por rigor probatório e por parâmetros objetivos capazes de assegurar previsibilidade às relações sucessórias.

Ao tratar da multiparentalidade, Tartuce (2022) sustenta sua plena compatibilidade com o sistema sucessório, afastando qualquer hierarquização entre vínculos biológicos e socioafetivos.

A igualdade entre os herdeiros, nesse cenário, impõe o reconhecimento de todos os genitores como titulares de direitos e deveres sucessórios, reafirmando o caráter inclusivo e plural do Direito de Família e das Sucessões.

O reconhecimento do vínculo socioafetivo no âmbito do Direito de Família e das Sucessões tem sido progressivamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive quando postulado após o falecimento do suposto genitor ou ascendente, desde que devidamente comprovado por meio de prova robusta e consistente (Carvalho, 2023).

Tal reconhecimento não se limita ao plano afetivo ou declaratório, mas projeta efeitos jurídicos plenos, especialmente no campo sucessório, assegurando ao filho socioafetivo os mesmos direitos hereditários atribuídos aos descendentes biológicos ou formalmente adotivos.

Nesse contexto, para Carvalho (2023) a multiparentalidade revela-se plenamente compatível com o Sistema Sucessório brasileiro, na medida em que o ordenamento jurídico contemporâneo reconhece a coexistência de vínculos parentais distintos, todos dotados de igual dignidade jurídica.

A pluralidade de vínculos parentais não constitui fator de desestabilização da sucessão, mas, ao contrário, reflete a complexidade das estruturas familiares atuais e concretiza o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação fundada na origem da filiação (Carvalho, 2023).

A prevalência dos Princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade dos filhos impõe a superação de concepções estritamente patrimoniais da herança, que desconsiderem a realidade dos vínculos afetivos efetivamente constituídos em vida.

Para Carvalho (2023) O Direito das Sucessões, nessa perspectiva, deve servir como instrumento de proteção das relações familiares autênticas, e não como mecanismo de exclusão baseado em formalismos excessivos ou em interesses econômicos dos demais herdeiros.

Todavia, a ampliação do reconhecimento sucessório decorrente da filiação socioafetiva não pode prescindir da observância do princípio da segurança jurídica.

Esta, contudo, não se realiza mediante a negativa automática de direitos, mas sim pela exigência de prova qualificada e criteriosa da existência do vínculo, apta a demonstrar a posse do estado de filho, a estabilidade da relação e a intenção inequívoca de constituir parentalidade (Carvalho, 2023).

Assim, concilia-se a proteção da dignidade e da igualdade com a previsibilidade e a estabilidade das relações sucessórias, assegurando soluções juridicamente equilibradas e socialmente justas.

Conclui-se, portanto, que Tartuce (2022) contribui para a construção de um Direito Sucessório mais coerente com a realidade social e com os valores constitucionais, promovendo a efetivação da justiça material sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas. Trata-se de uma interpretação que harmoniza evolução social, proteção da afetividade e segurança jurídica, fortalecendo o papel do Direito como instrumento de tutela da pessoa e de suas múltiplas formas de pertencimento familiar.

Carvalho (2023) promove uma leitura constitucional do Direito das Sucessões, orientada pela centralidade da dignidade humana, da igualdade e da realidade socioafetiva, sem desprezar a necessidade de segurança jurídica. A técnica da ponderação revela-se instrumento essencial para compatibilizar tais valores, assegurando que a sucessão cumpra sua função social e reflita, de modo fiel, a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas.

CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido evidencia que o reconhecimento do vínculo socioafetivo pós-morte representa uma evolução necessária do Direito de Família e Sucessório brasileiro, em consonância com os Princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da afetividade.

A análise histórica demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro superou a lógica discriminatória do Código Civil de 1916, consolidando-se, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, uma visão plural e inclusiva da filiação.

A socioafetividade, estando em conformidade legal, reafirma que a parentalidade não se limita ao critério biológico, mas se constrói pelo afeto, cuidado e convivência.

Nesse sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte não cria um vínculo novo, mas declara uma realidade preexistente, garantindo ao filho afetivo os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos ou adotivos.

Os reflexos sucessórios dessa modalidade de filiação são significativos, pois asseguram a equiparação de forma plena e eficaz entre os filhos, a retroatividade dos efeitos e a possibilidade de multiparentalidade, ampliando o parentesco familiar e reforçando a justiça na partilha de bens.

Contudo, vale ressaltar que a exigência de prova consistente da posse do estado de filho se mostra indispensável para preservar a segurança jurídica e evitar fraudes patrimoniais.

Desse modo, conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento não se apresenta apenas como juridicamente viável, mas como medida assegurada na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compatibiliza a realidade afetiva com a Tutela da Família e a concretização dos Direitos Fundamentais.

Tal entendimento representa um progresso do ordenamento jurídico brasileiro, ao reafirmar o Direito como mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana e de adequação às mudanças sociais, consolidando a multiparentalidade como manifestação legítima da diversidade das configurações familiares contemporâneas.

1. Bibliografia.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões – Inventário e Partilha**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, v. 7.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 15 ed. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, v. 6.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil das Famílias**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, v 5.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, v 6.